



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4329 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA Nº 05

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º do PLCL 015/18, conforme segue:

“Art. 1º Fica incluído o parágrafo único do art. 29 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 29.....

§1º A guia reestimativa será acompanhada de Parecer de Reestimativa Fiscal, no qual constará a decisão proferida e sua fundamentação, que deve explicitar, sob pena de nulidade:

I – a metodologia utilizada para apuração do valor;

II – as fontes das informações e os dados eventualmente coletado para subsidiar a avaliação; e

III – as variáveis levadas em consideração na apuração do valor final

§2º Para adequada efetivação do disposto no §1º, disponibilizar-se-á portal de referência do valor do metro quadrado utilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, de modo que o cidadão possa conferir os preços de referência, ressalvado os dados protegidos pelo sigilo fiscal dos contribuintes.

§3º O portal mencionado no §2º deverá ser atualizado anualmente, no mínimo, de modo a refletir as flutuações nos valores dos imóveis.”

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 2º do PLCL 015/18, conforme segue:

“Art. 2º Ficam alterados o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 30 Ao discordar da reestimativa fiscal, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso à Secretaria Municipal da Fazenda, juntando, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado que fundamente o valor que entende correto, impugnando o parecer fundamentado emitido pela Fiscalização da Receita Municipal, nos termos do parágrafo único do art. 29 desta Lei.

§1º O requerimento e o laudo de avaliação apresentados pelo contribuinte, juntamente com o parecer fundamentado referido no §1º do art. 29 desta Lei Complementar, serão encaminhadas ao Secretário da Fazenda Municipal para julgamento, que, para tanto, poderá determinar a realização de diligência fixando o prazo para apresentação de laudo de avaliação.

§ 2º O julgamento do recurso deverá conter fundamentação analítica e abordar os argumentos técnicos apresentados no Laudo de avaliação juntado pelo contribuinte.

.....” (NR)

Justificativa

A presente emenda visa sintetizar todas as alterações construídas juntamente com a equipe técnica da Secretaria da Fazenda ao longo do transcurso do processo legislativo. Por esse motivo, as demais emendas de minha autoria (Emendas 02, 03 e 04) serão retiradas, remanescendo apenas a presente.

Em síntese, seus efeitos são (i) estabelecer requisitos de fundamentação mínima necessária quando do Parecer de Reestimativa Fiscal; (ii) criar portal de referência do valor do metro quadrado utilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda e disponibilizado para livre consulta pelos munícipes; (iii) estabelecer requisitos de fundamentação mínima necessária quando julgamento de eventual recurso de Parecer de Reestimativa Fiscal.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2021.

Vereador Felipe Camozzato
LÍDER DA BANCADA DO NOVO



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 17/09/2021, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0278452** e o código CRC **AD81A7EF**.
